

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001521/99-00
Recurso nº. : 121.606
Matéria : IRPF – Ex.: 1998
Recorrente : SALOMÃO FRANCISCO AMARAL
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 08 de junho de 2000
Acórdão nº. : 104-17.505

IRPF - DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO - Os rendimentos recebidos a título de diárias e ajuda de custo só estão isentas da tributação quando atenderem o disposto no artigo 6º, incisos II e XX da Lei nº 7.713, de 1988.

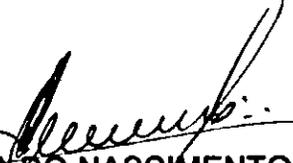
MULTA DE OFÍCIO - Tendo o lançamento sido efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALOMÃO FRANCISCO AMARAL.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa de lançamento de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 4 JUL 2000

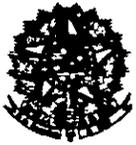


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001521/99-00
Acórdão nº. : 104-17.505

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. S.', is written over the name 'JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA' in the text above.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001521/99-00
Acórdão nº. : 104-17.505
Recurso nº. : 121.606
Recorrente : SALOMÃO FRANCISCO AMARAL

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 19, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1998, ano calendário de 1997, acrescido dos encargos legais, tendo em vista o contribuinte haver considerado como isentos ou não tributáveis rendimentos recebidos a título de Diárias e Ajuda de Custo, rendimentos esses considerados tributáveis pela fiscalização.

Inconformado, apresenta o interessado a impugnação de fls. 35/41, onde em síntese alega o seguinte:

a)- que no ano de 1997 exercia o cargo comissionado de Procurador Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo recebido diárias e ajuda de custo, classificados como rendimentos isentos e não tributáveis;

b)- que intimado a esclarecer a que título recebera tais rendimentos informados em sua DIRPF/98, apresentou os esclarecimentos solicitados, apresentando o comprovante de rendimentos emitido pela Procuradoria Geral do Estado, tendo o fisco concluído que o valor de R\$ 24.700,00, classificado como diárias e ajuda de custo, não se enquadra nas hipóteses de isenção previstas na legislação do imposto de renda;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001521/99-00
Acórdão nº. : 104-17.505

c)- que também não se sustenta a pretensão de cobrança retroativa do imposto sobre tais verbas quanto aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 19.10.98 porque tais rendimentos já haviam sido alvo de questionamento pela DRF de Campo Grande, conforme se verifica do OF/DRF/CGE/GAB/MS/nº 328/98 de 19.10.98, portanto, a natureza dos referidos rendimentos somente foi questionada pela Receita Federal após o contribuinte Ter apresentado sua DIRPF/98, o que ocorrera em abril de 1998.

d)- que a partir da data em que a DRF/ Campo Grande questionou a natureza dos rendimentos, passou ela a dar à mesma matéria interpretação diversa da que vinha adotando anteriormente, modificando assim o critério jurídico que só pode alcançar fatos geradores futuros, de acordo com o artigo 146 do CTN, não podendo alcançar fatos geradores já ocorridos, citando doutrina e jurisprudência do STF;

e)- que não foi intimado pelo fisco ou pela fonte pagadora sobre os novos critérios jurídicos adotados pela administração tributária a respeito da matéria em questão, avocando em sua defesa o artigo 100, inciso III, parágrafo único do CTN, que exclui a cobrança de penalidades e juros de mora.

A decisão monocrática julga improcedente a impugnação, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

Tomando ciência da decisão em 12.11.99, protocola o interessado em 15.12.99, o recurso de fis. 55/66, juntando às fis.68, o comprovante do depósito recursal a que se refere a M.P.1621/97, reiterando basicamente as razões já produzidas e requerendo o provimento do recurso, ou alternativamente, seja provido parcialmente para excluir da exigência, a multa, os juros de mora e a atualização monetária.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001521/99-00
Acórdão nº. : 104-17.505

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração para exigir do recorrente o recolhimento do IRPF suplementar, relativo ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, em decorrência de haver ele declarado como isentos ou não tributáveis, rendimentos relativos a diárias e ajuda de custo, observando o informe de rendimentos de fls. 05 do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em resposta ao ofício nº 328/98 aquela fonte, informa haver pago ao recorrente o rendimento tributável de R\$- 76.950,00, retificando a impugnação anterior que era de R\$ 52.250,00 declarados, restando assim um rendimento tributável não declarado de R\$- 24.700,00, objeto do presente lançamento.

O contribuinte se defende, alegando que a Receita Federal mudou o critério jurídico, retroagindo a cobrança do título sobre tais rendimentos, já que só poderiam ser eles tributados a partir de 19.10.98, data do ofic. 328/98, que segundo ele modificou o critério, em respeito inclusive ao artigo 146 do CTN.

Argüi também que, se mantida a exigência não podem ser cobrados os encargos de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos do artigo 100, inciso III, parágrafo único do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001521/99-00
Acórdão nº. : 104-17.505

Como bem observou o julgador singular, as diárias e ajuda de custo, nos termos do art.6º, incisos II e XX, da Lei 7.713/88, estão isentas do imposto sobre a renda, desde que recebidas em razão de serviço prestado em município diferente da sede do trabalho, no caso das diárias, e pela remoção do funcionário de um município para outro no caso da ajuda de custo.

Sendo necessário interpretar literalmente a legislação tributária quando se trata de isenção, é indispensável que as diárias e ajuda de custo se enquadrem na definição acima para fazer juz a isenção.

Por outro lado, não vislumbra este relator, qualquer mudança de critério jurídico pela administração tributária, na medida em que, o entendimento é objeto de lei pré existente, não cabendo portanto ser alegada ignorância por parte do contribuinte.

Também não é o caso de aplicação da norma contida no artigo 100, inciso III do CTN, para excluir a imposição de multa, juros e atualização monetária.

Correto portanto o entendimento adotado pela decisão recorrida com relação a matéria.

O lançamento está a exigir também a multa de ofício de 75%.

Entretanto, quer nos parecer que, o contribuinte foi induzido a erro pela fonte pagadora, que fez constar no informe de rendimentos, como isentos ou não tributáveis, os valores pagos a título de diárias e ajuda de custo, o que o levou a declará-los como tal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001521/99-00
Acórdão nº. : 104-17.505

A respeito da questão, a E.Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou através do Acórdão CSRF/01-0.217, produzindo a seguinte ementa:

“IRPF - REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU POR DECLARAÇÃO”

Desde que o contribuinte declarou os rendimentos embora, erroneamente, os considerasse não tributáveis, não cabia considerar tais rendimentos como omitidos e inexata a declaração efetuando-se o conseqüente lançamento de ofício. A hipótese ensejava a retificação de erro, em simples revisão interna, procedendo-se ao lançamento por declaração.”

Destarte, entende este relator que, s.m.j., deva ser exigido do contribuinte tão somente o imposto e os encargos da mora, dispensando-o do recolhimento da multa de ofício, considerando não Ter ele agido de forma dolosa ou mesmo culposa na presente omissão, mesmo porque informou o rendimento, ainda que de forma equivocada.

Sob tais considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 2000


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO